

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/005.042/88-24

NCA

Sessão de 09 de novembro de 1995

ACORDÃO Nº. 102-30.388

RECURSO Nº. : 85.719 - PIS-FATURAMENTO EX.: 1986

RECORRENTE : AGRO PECUARIA IZABELENSE LTDA

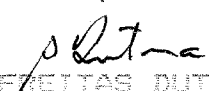
RECORRIDA : DRF - BELEM - PA

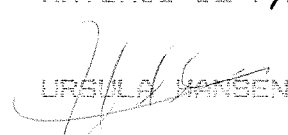
PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUARIA IZABELENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldavan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/005.042/88-24

RECURSO Nº.: 85.719

ACORDÃO Nº.: 102-30.388

RECORRENTE : AGRO PECUARIA IZABELENSE LTDA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrado em 11/08/88 contra AGRO PECUARIA IZABELENSE LTDA, CGC Nº 04.880.944/0001-51, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Belém - PA, formalizando a exigência de PIS/Faturamento, relativa ao exercício de 1986, no valor de Cz\$ 9.022,61 e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base na alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar Nº 7/70, c/c o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar 17/73, e Regulamento do PIS/PASEP decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, sendo lançado Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo Nº 10280/005.039/88-10.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, dentro do prazo dilatado, em 26/09/88, sua impugnação de fls. 06/07, com os anexos de fls. 08/011 fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 604/89, foi proferida às fls. 30, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

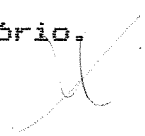
PROCESSO Nº. 10280/005.042/88-24

ACORDÃO Nº 102-30.388

Ciente da decisão singular em 06/03/90 (fls. 31), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/04/90, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 33/34, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. 10280/005.042/88-24

ACORDÃO Nº 102-30.388

V O I O

Conselheira Ursula Hansen - Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz Nº 10280/005.039/88-10.

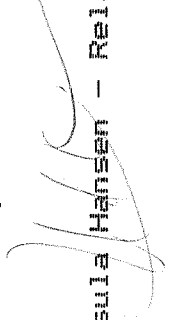
Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 02/06/1993, foi julgado procedente, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.265.

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida, e,

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Brasília, 09 de novembro de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10850/001.033/87-53

Sessão de 09 de novembro de 1995

Acórdão n. 102-30.389

RECURSO N. 89.715 - PIS Faturamento - Exs.: 1984 a 1987

RECORRENTE ALVIZI & IRMÃO LTDA.

RECORRIDA DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A inexistência de previsão legal impede a prorrogação do prazo para interposição de recurso.

Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na legislação de regência, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário.

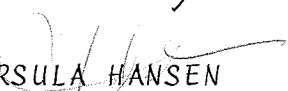
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVIZI & IRMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.